

**BERGHER & MATTOS****ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Excelentíssimo Senhor Ministro Relator da Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça**

**Proc. n° 364.512/RJ**

**Ary Bergher, Raphael Mattos e Rodrigo Monteiro Martins**, advogados impetrantes da ordem de *habeas corpus* em epígrafe, em que figura como paciente **Evandro Bertino Jorge**, vêm a Vossa Excelência, respeitosamente, requerer a **reconsideração** da decisão publicada em 02/08/2016, em que indeferida a liminar pela Ministra LAURITA VAZ, em regime de plantão, com base nos **motivos posteriores à impetração** abaixo descritos.

No presente writ suscita-se cerceamento à defesa do paciente, seja pelo exíguo tempo de 15 minutos para sustentar oralmente por ocasião do julgamento da ação penal originária de grande complexidade (em afronta ao art. 12, I, da Lei n° 8.038/90), seja pelas intimidações e insultos experimentados por seu patrono (o impetrante Raphael Mattos) na sessão de julgamento pelo Procurador de Justiça e, ainda, pelo Desembargador Revisor.

Os impetrantes vêm, então, informar que descobriram **FATOS GRAVÍSSIMOS E SUPERVENIENTES** que auxiliam a explicar o motivo pelo qual o Colegiado *a quo* não emprestou relevância alguma às sustentações orais defensivas.

Rua da Assembleia, 77, 7º andar, Centro  
Rio de Janeiro, RJ - CEP 20011-001  
Tel. (21) 2224-4007 | Fax (21) 2224-4382

**BERGHER & MATTOS****ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Na realidade, a sessão de julgamento da referida ação penal originária, ocorrida no dia 15 de junho do corrente, não passou de uma **GRANDE ENCENAÇÃO**. Um **triste teatro armado, porém à revelia de grande parte dos figurantes (os advogados)**.

Como motivação desse convencimento, basta a singela leitura da documentação que segue anexada.

A ata de julgamento do dia 15 de junho noticia (**doc. n° 12, que novamente se acosta**) que a respectiva sessão teve início às 13 horas, encerrando-se às 18h40min, conforme se transcreve:

"Ata da 4ª sessão ordinária, em 15 de junho de 2016, 13:00.

(...)

**Encerrou-se a sessão às 18:40 horas, tendo sido julgados 1 processo".**

Aqui se está a tratar de uma **sessão colegiada**, eminente Ministro, em que sete Desembargadores do TJRJ aparentemente decidiam o mérito de uma ação penal originária, razão pela qual seria plenamente razoável que o voto da Relatora não representasse a posição majoritária ou, mesmo, algum dos Julgadores pedisse vista para melhor reflexão sobre as inúmeras matérias que lá eram lançadas.

Isso ao menos em tese.

Agora, o que aconteceu na prática.

**BERGHER & MATTOS****ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Posteriormente, foi encartado aos autos o "RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO" (doc. anexo), da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em que se discorre sobre as diligências de captura dos réus que responderam ao processo soltos e foram condenados a penas privativas de liberdade (o que foi, inclusive, objeto de deferimento de liminar por este insigne Relator em alguns *habeas corpus*).

Tal expediente já se inicia com o estranho relato (relembre-se que o processo foi julgado em 15 de junho): "*Este Subcorregedor informa que em cumprimento aos Mandados de Prisões referenciados, CUJAS DILIGÊNCIAS INICIADAS EM 14 DE JUNHO DE 2016 ATÉ O DIA 16 DE JUNHO DE 2016, obtiveram-se os seguintes resultados (...)*" - fls. 15.982 do feito de origem.

A *priori*, poder-se-ia pensar em mero erro material na digitalização da data (e é o que estes signatários imaginaram), porém o relatório é minucioso ao descrever as diligências, confirmando categoricamente o que de fato ocorreu.

Um pouco adiante no Relatório da Polícia Militar, mais precisamente ao se discorrer sobre os mandados de prisão, extrai-se:

"3) Mandado de Prisão 03/2016 em desfavor de EDSON NOGUEIRA (**CUMPRIDO**):

a) Responsável: Maj Takamine da 5ª DPJM - Rua Coronel Moreira da Silva, nº 18, Centro, Mangaratiba-RJ. Alvo localizado por volta das 17h50min de 15 JUN 16 quando tomou conhecimento do mandado expedido em seu desfavor. Conduzido para a Cidade da

**BERGHER & MATTOS****ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Polícia, onde foi lavrado o competente recolhimento do preso.**

4) Mandado de Prisão 04/2016 em desfavor de BRUNA SEIBLERLICH DE SOUZA:

a) Responsável: Cap PM Tatiana Sotelo Soares da 3ª DPJM - Rua José Pedro, nº 28, casa, Mangaratiba-RJ, equipe não encontrou de imediato a numérica citada, permanecendo em vigilância nas imediações. Por volta das **19 hs de 15 JUN 16** foi feito contato com a proprietária da residência Sra Ana Paula da Costa, RG 09.571.175-0, que informou ser prima de Bruna e que a mesma havia se mudado, e morava ali próximo, na Rua Jasmim, nº 36. Em diligência ao local se verificou estar a residência desabitada. Em 16 JUN 16 foi estabelecido contato com a Sra Lourdes, mãe de Bruna, na Rua jasmim, nº 36, tendo se confirmado ser a residência de Bruna, porém, segundo a mãe, a mesma não aparece em casa há mais de 2 semanas" (fls. 15.984/15.985 do feito de origem).

Como se já não estivessem suficientemente demonstradas as inacreditáveis e espantosas ilegalidades, dos ainda mais percucientes Relatórios de Agentes sobre as missões policiais, colhe-se:

"Este Oficial, juntamente com o 1º SGT PM Douglas, foi escalado pelo Sr. Chefe da 5ª DPJM, **em operação de inteligência, coordenada pela CIntPM, às 08h00m do dia 15 de junho de 2016, a fim de identificação e monitoramento do Nacional Edison Moreira [rectius: Nogueira]**, RG 2443287-4, CPF: 241.974.167-68; residente à rua Coronel Moreira da Silva nº 18, Centro, Mangaratiba-RJ, quando, **por volta das 17h50m, tomou ciência [de] que fora expedido o Mandado de Prisão nº 03/2016 (0018465-33.2015.8.19.0003) em desfavor do nacional**

4

Rua da Assembleia, 77, 7º andar, Centro  
Rio de Janeiro, RJ - CEP 20011-001  
Tel. (21) 2224-4007 | Fax (21) 2224-4382

**BERGHER & MATTOS****ADVOGADOS ASSOCIADOS**

supracitado pela Exma. Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira. (...)” - fls. 16.002 do feito de origem.

Diligências da polícia militar visando à prisão dos corréus que estavam em liberdade iniciadas um dia antes do julgamento.

O efetivo cumprimento do mandado de prisão por força de execução provisória da pena do corréu Edison Nogueira se deu cerca de uma hora antes do término do julgamento da ação penal originária. Julgamento esse perante um Órgão Colegiado. As sustentações orais dos advogados foram parte de uma peça teatral. A instauração da sessão de julgamento, a presença dos Desembargadores, tudo uma nefasta encenação.

Afinal, os mandados de prisão já estavam confeccionados, assinados e expedidos pela Desembargadora Relatora da ação penal originária às vésperas do julgamento.

Eis os fatos ocorridos. Eis os fatos documentalmente comprovados.

Impossível superar a perplexidade. Com a devida *venia*, trata-se de episódio lamentável que macula a imagem do Poder Judiciário.

Desnecessárias maiores considerações.

Confia-se em que as devidas providências sejam tomadas.

**BERGHER & MATTOS****ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Ante o exposto, com a juntada da documentação que segue acostada, reveladora de inimagináveis fatos supervenientes, os impetrantes vêm requerer a **reconsideração da decisão publicada em 02/08/2016, de modo a que seja deferida a liminar para que sobrestado o curso da ação penal, inclusive dos prazos processuais.**

No mérito, espera-se dessa Egrégia Turma a declaração da **nulidade do julgamento da ação penal originária (processo nº 0018465-33.2015.8.19.0000), em trâmite perante o Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

Pleiteia-se, por fim, sejam os impetrantes **intimados da data de julgamento** do mérito em tempo hábil, eis que se pretende **distribuir memoriais** aos integrantes desta Colenda Turma e realizar **sustentação oral**, sendo de se acrescentar que todos residem na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2016.

Ary Bergher  
OAB/RJ 81.142

Raphael Mattos  
OAB/RJ 91.172

Rodrigo Monteiro Martins  
OAB/RJ 119.843